



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Processo nº3139/2026.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EXECUÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO COMUM DE SHOW PIROTÉCNICO PARA EVENTO CULTURAL (DIA DAS MÃES). PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTRUMENTADO COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL COM RESSALVAS. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES DE MELHORIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 3139/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Nova Roma/GO, visando à **contratação de empresa para execução e fornecimento de show pirotécnico (fogos de artifício)** para o evento comemorativo do Dia das Mães.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos essenciais:

1. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, justifica a necessidade da contratação para atender às atividades do Departamento de Cultura, visando à realização de evento tradicional que integra o calendário cultural do Município.

2. **Termo de Referência:** Detalha o objeto como a prestação de serviços de show pirotécnico, incluindo o fornecimento, montagem, acionamento e desmontagem dos fogos de artifício. Estabelece especificações técnicas, requisitos de segurança, obrigações das partes e critérios de seleção.

3. **Pesquisa de Preços:** Foram juntadas 03 (três) cotações de empresas do ramo, com os seguintes valores: R\$ 4.000,00 (GM DOS SANTOS JAVAÉ), R\$ 4.900,00 (VELHO OESTE FOGOS LTDA) e R\$ 5.050,00 (TOTALFIRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA).



ARAUJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. **Indicação da Proposta Vantajosa:** O Termo de Referência aponta como valor de referência a proposta de menor preço, no montante de R\$ 4.000,00.

5. **Previsão Orçamentária:** Há declaração de saldo financeiro e orçamentário suficiente para cobrir a despesa, emitida pelo Secretário Municipal de Finanças.

6. **Despachos:** O Prefeito Municipal determinou o prosseguimento do feito, e o Agente de Contratação impulsionou o procedimento, determinando a publicação do aviso de dispensa e a posterior análise jurídica.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação acerca da legalidade e viabilidade da contratação direta, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de contratação direta cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável.

2.1. Cabimento da Dispensa de Licitação (Art. 75, II)

A contratação pretendida fundamenta-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza a contratação direta de serviços cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados por decreto.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) (Vigência)

No caso em tela, o valor estimado conforme apurado em pesquisa de preço é de **R\$ 4.000,00**, montante que se enquadra com folga no limite legal estabelecido.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O objeto – serviço de show pirotécnico – classifica-se como **serviço comum**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem **fracionamento indevido de despesa**, ou seja, a divisão de um gasto de maior vulto em parcelas menores para fugir ao procedimento licitatório cabível. A contratação atende a uma demanda específica e pontual (evento do Dia das Mães).

Portanto, a escolha pela modalidade de contratação direta por dispensa de licitação mostra-se, em tese, adequada.

2.2. Planejamento da Contratação

O planejamento é fase crucial e obrigatória. O processo foi iniciado com o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, que, embora sucinto, atende à sua finalidade ao identificar a necessidade, a unidade requisitante e a justificativa inicial para a contratação, alinhada a um evento cultural do município.

O **Termo de Referência**, por sua vez, descreve adequadamente o objeto, as especificações técnicas dos fogos, as condições de execução e as obrigações das partes. A justificativa da necessidade está devidamente motivada no interesse público de promover um evento cultural tradicional, o que é uma finalidade legítima da Administração Pública.

Contudo, observa-se a **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, com base no art. 14, I, da IN SEGES/MGI nº 58/2022. Embora a norma faculte tal dispensa em contratações por valor, a ausência do ETP fragiliza a análise de alternativas e a demonstração comparativa de que a solução escolhida é a mais vantajosa. Este é um ponto de atenção para o controle externo.

2.3. Pesquisa de Preços (Art. 23)

A pesquisa de preços é requisito indispensável para comprovar a conformidade do valor contratado com os praticados pelo mercado e para aferir a vantajosidade. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para sua realização, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

No processo, foram apresentadas **03 (três) cotações**, atendendo ao requisito mínimo previsto no art. 23, §1º, IV. O valor estimado é de **R\$ 4.000,00, que servirá como justificativa para** a escolha do menor preço, critério objetivo que, em regra, define a vantajosidade econômica para a Administração.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de uma pesquisa de preços robusta, que reflita a realidade do mercado, sendo a cotação direta com fornecedores um dos meios idôneos para tal.

2.4. Publicidade e Procedimento (Art. 75, §3º)

O §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que as dispensas por valor sejam, **preferencialmente**, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obter propostas adicionais.

O Agente de Contratação, em seu despacho, determinou a publicação do aviso, o que demonstra a intenção de cumprir o requisito. A efetiva comprovação dessa publicação nos autos antes da formalização do contrato é **condição de validade** do ato, pois garante a transparência e a isonomia, mitigando riscos de direcionamento.

2.5. Habilitação

O Termo de Referência estabeleceu exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. Destaca-se a exigência de "**Carteira de Blaster do profissional**" e documentos do técnico que executará o show.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal exigência é **legal, pertinente e indispensável** à segurança do evento. A atividade pirotécnica é de alta periculosidade, e a comprovação de qualificação técnica do profissional (Blaster Pirotécnico) é medida que visa resguardar não apenas a qualidade do serviço, mas, principalmente, a integridade física do público e do patrimônio. A ausência de tal requisito configuraria grave negligência do gestor.

2.6. Formalização da Contratação (Art. 95, I)

Para contratações em valores inferiores ao limite de dispensa, o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como a **nota de empenho de despesa**.

O Termo de Referência prevê corretamente essa possibilidade. A formalização simplificada por meio de nota de empenho é adequada à baixa complexidade e ao valor da contratação, conferindo celeridade ao processo sem prejuízo da segurança jurídica.

2.7. Jurisprudência

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** e os tribunais de contas estaduais, incluindo o **TCM/GO**, têm reiteradamente decidido que a dispensa de licitação por valor não é um "cheque em branco". Exige-se um procedimento administrativo mínimo, devidamente instruído com a justificativa da necessidade, a pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade e a correta dotação orçamentária. O formalismo é moderado, mas o planejamento mínimo é indispensável.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao analisar casos de improbidade, reforça que a dispensa indevida de licitação pode configurar dano ao erário e violação aos princípios da administração. A demonstração de que a escolha foi a mais vantajosa e que não houve dolo ou má-fé do gestor é fundamental para afastar a responsabilidade.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. NULIDADE DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DISPENSA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios objetivando a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviços celebrado mediante contratação direta. II - Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "diante da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações e da falta de comprovação de que a contratação levada a efeito teria observado todas as exigências para o alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública, merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Parquet, com o fim de declarar a nulidade do Contrato nº 014/2001 firmado entre as rés-apeladas, por meio de Dispensa de Licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93". III - A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação, inclusive a respeito da necessidade de projeto básico, demandaria, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula n.



ARAUJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7/STJ. Precedentes: (REsp 448.442/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.9.2010; AgRg no AREsp 20.469/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011; AgRg nos EDcl no AREsp 156.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.3.2013. IV - Agravo interno improvido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1464591 DF 2014/0060804-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2017).

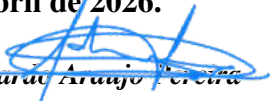
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos acostados aos autos e na legislação aplicável, opino pela **REGULARIDADE** do Processo Administrativo nº 3139/2026, e, por conseguinte, pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação pretendida.

A contratação encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e o procedimento, em geral, observou os requisitos legais. As ressalvas apontadas não constituem, isoladamente, vícios insanáveis que impeçam o prosseguimento, mas devem ser observadas para o saneamento do processo e aprimoramento de futuras contratações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Roma- GO, 30 de abril de 2026.


Eduarda Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847